

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 1

A necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização do exame ecocardiograma fetal à gestante é baseada na seriedade e na complexidade da cardiopatia congênita, bem como no enorme número de bebês que, durante o nascimento, são diagnosticados com essa patologia.

Não há dúvidas que, com a prévia realização pelo Sistema Único de Saúde do referido exame em gestantes, a antecipação do diagnóstico de cardiopatia congênita possibilitará o tratamento dos bebês nos primeiros minutos de vida, reduzindo custos para o Poder Público e ampliando as possibilidades de tratamentos menos invasivos às crianças.

A realização do exame é simples para a gestante, sendo apenas necessária a presença de um cardiologista habilitado.

Diversos municípios e estados brasileiros estão legislando nesse sentido, lutando pela mesma causa, em benefício da saúde de gestantes e neonatos.

Anexamos a este Processo documentos e reportagens que falam sobre quanto é doloroso e difícil estar em um hospital com uma criança cardiopata. Seus familiares sofrem desde o nascimento de seus bebês. Se algo pode ser feito previamente, é nosso dever nos manifestar. A matéria é de interesse popular.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 23, inc. II, a competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, é de grande importância realizar esse exame, que tem caráter preventivo.

Rogamos aos nobres edis desta Casa Parlamentar a atenção para com a presente Proposta, bem como o empenho de todos para sua aprovação, como forma de profunda contribuição para a sociedade porto-alegrense.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2011.

VEREADOR HAROLDO DE SOUZA

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização, na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde (SUS), do exame ecocardiograma fetal à gestante durante o período pré-natal, mediante recomendação médica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da disponibilização, na rede pública municipalizada do Sistema Único de Saúde (SUS), do exame ecocardiograma fetal à gestante durante o período pré-natal, mediante recomendação médica.

Art. 2º As gestantes serão informadas acerca da disponibilização do exame ecocardiograma fetal na rede pública municipalizada do SUS.

Art. 3º Em caso de ser diagnosticada cardiopatia congênita por meio de ecocardiograma fetal disponibilizado na rede pública municipalizada do SUS, a gestante será orientada quanto às eventuais providências relativas ao tratamento da patologia.

Art. 4º Os casos de diagnóstico de cardiopatia congênita efetuados pela rede pública municipalizada do SUS serão registrados, para que possam ser acompanhados ou pesquisados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.